

AO SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ

ASSUNTO: Impugnação e pedido de Esclarecimento ao edital

Pregão Administrativo Nº 00011/2025

Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2025

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTO** ref. ao edital do pregão eletrônico Nº 003/2025.

1. Existência de alvará de funcionamento.

No item 9 - DA FASE DE HABILITAÇÃO, o Edital de Licitação em questão prevê, em seu subitem:

“9.6.2 O licitante deverá apresentar Alvará de Funcionamento da empresa licitante;”

A exigência de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação é **irregular**, uma vez que, embora possa ser exigida em situações específicas de execução do contrato, não deve ser um pré-requisito para a habilitação no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, delimita a comprovação de existência jurídica e autorização para o exercício da atividade, para o fim de habilitação jurídica, não havendo previsão legal específica que exija a apresentação de alvará de funcionamento nessa fase do certame.

Vejamos:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

A vedação de participação de empresas que não apresentem tal documento no momento da habilitação pode resultar em prejuízo à Administração Pública, que terá um número reduzido de propostas e, consequentemente, menor possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

Restringe-se de maneira indevida a participação de potenciais licitantes, contrariando o princípio da competitividade, da vantajosidade e de modo a extrapolar os limites da razoabilidade, pois muitas empresas possuem plena capacidade técnica para a execução do contrato, mas podem estar em processo de obtenção ou

renovação de seus alvarás, o que não compromete sua qualificação.

Na verdade, a exigência de alvará, assim como outras não elencadas pelo legislador, só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação.

Segundo o entendimento esposado pela doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

“Se o edital se opõe à lei deve prevalecer a lei. A Administração não goza de autonomia para prever em edital regras que não se compadeçam com a legalidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo.)

Para evitar o perigo de arbítrio, o que compromete o interesse público, a Administração Pública, quando do ato convocatório da licitação, não deve ignorar os limites legais e introduzir exigências não autorizadas legalmente.

Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem reiteradamente se manifestando acerca da legalidade das obrigações impostas pelos órgãos licitantes, especialmente quanto à habilitação dos licitantes.

Nesta toada, dispõe o entendimento no seguinte sentido:

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital de licitação.” (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes).

E, ainda:

“A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.” (Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz)

Diante do exposto, torna-se evidente a presença de uma cláusula que se destaca por sua natureza excessiva e inadequada, constituindo um ponto crítico que merece atenção especial.

Solicita-se, portanto, o acolhimento desta impugnação, com a devida retificação do item questionado para excluir a exigência apontada da fase de habilitação, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

2. Sobre os insumos requeridos

No item 2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, o Edital de Licitação em questão

prevê, em seu subitem:

“2.2.2. Para a execução do serviço, a empresa contratada deverá fornecer uniformes completos, Equipamentos e EPI's, aos profissionais disponibilizados para a prestação do serviço, sem nenhum custo para o colaborador e apresentar em um prazo de 60 dias a partir da vigência do contrato...”

Como também no subitem:

“2.2.9.2. Deverá fornecer os insumos (materiais, equipamentos, uniformes e EPIs) necessários para a execução do serviço.”

Contudo, essa administração não divulgou no presente edital os insumos a serem cotados, como também não contempla entre os anexos a planilha de custo e formação de preço. Em suma, questionamos:

- 1- A empresa de acordo com sua expertise, poderá cotar os insumos que serão necessários para cada cargo?
- 2- Essa administração pode disponibilizar a planilha de custo e formação de preço, afim de que as licitantes possam ofertar seus lances de forma isomica?

Conclusão:

Solicita-se, portanto, o acolhimento desta impugnação juntamente o pedido de esclarecimento, com a devida retificação dos itens questionados para excluir a **exequibilidade dos preços**, a **isonomia entre os licitantes** e a **regularidade do certame**, em observância aos princípios da **legalidade, economicidade e transparência administrativa**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 14 de novembro de 2025.



Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora